



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 0600959-77.2013.8.04.0001
Ação: Petição/PROC
Requerente: Péricles Rodrigues do Nascimento
Requerido: Estado do Amazonas

RELATÓRIO:

Trata-se de ação proposta pelo rito ORDINÁRIO, com pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA, objetivando a manutenção do AUTOR em CONCURSO PÚBLICO para o provimento de CARGO de DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL.

INICIAL acompanhada de documentos indispensáveis a sua propositura, onde alega que prestou o referido concurso, tendo logrado 59 (cinquenta e nove) pontos na prova objetiva, ficando empatado com outros 60 (sessenta) candidatos, na 262ª colocação.

Afirma que, não obstante, a entidade organizadora do concurso divulgou a RELAÇÃO DE APROVADOS o posicionando na 321ª colocação.

Diz que o CRITÉRIO de DESEMPATE se deu em DISSONÂNCIA ao EDITAL do CONCURSO, uma vez que OMISSA a matéria para aquela ETAPA.

Argumenta ainda que o item 9.2 do EDITAL prevê, na realidade, que os candidatos com rendimento inferior a 50% (cinquenta por cento) da prova objetiva seriam eliminados, e que seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados até o número de 3 (três) vezes a quantidade de vagas disponíveis para cada cargo, o que resultava em 300 convocações para correção de prova subjetiva.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Em sequência, entende que deveriam ter sido convocados todos os candidatos com pontuação de até 50% da prova objetiva, inclusive aqueles empatados na 300ª colocação, sem a aplicação de critério de desempate não previsto em edital, situação que incluiria o Requerente.

Pleiteou a TUTELA ANTECIPADA para que tivesse sua PROVA DISSERTATIVA CORRIGIDA, bem como o prosseguimento nas demais fases do CERTAME, caso aprovado sucessivamente.

A fls. 93 / 96, a ANTECIPAÇÃO da TUTELA foi DEFERIDA.

A fls. 105 / 107, o CETAM fez a juntada da PROVA SUBJETIVA do Requerente corrigida, atribuindo a NOTA 0,0 (zero).

Adiante, a fls. 108 / 118, o AUTOR peticionou, demonstrando haver RECORRIDO de dita CORREÇÃO tendo como RESPOSTA, a ausência de amparo legal para realizar nova correção, tendo em vista que a própria primeira correção só se fizera por força de decisão judicial.

INCIDENTALMENTE, requereu que fosse DETERMINADO ao CETAM que corrigisse novamente sua prova subjetiva.

CONTESTAÇÃO do ESTADO DO AMAZONAS colada a fls. 121-133, alegando sucintamente a ausência de citação de litisconsortes passivos necessários, quais sejam, os candidatos supostamente afetados pelo pleito do Requerente; a legalidade do critério de desempate empregado; a impossibilidade de prosseguimento automático em todas as fases do certame; e, ao fim, a eliminação do Requerente à luz da nota obtida na prova subjetiva, consoante narrado no parágrafo supra.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

RÉPLICA a fls. 137-142.

A fls. 143 /144, r. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, entendendo que "*a recusa a` admissão do recurso fere a lógica da decisão que assegurou o direito a` correção da prova*", em face do que ORDENADO que o Requerido CETAM RECEBESSE e APRECIASSE o RECURSO interposto pelo Requerente.

Adiante, a fls. 151 / 156, em cumprimento, o CETAM vem INFORMAR que procedera à nova correção da prova do Requerente, atribuindo-lhe nota 0,5 (meio ponto) - e pugnando pela juntada da documentação anexa à petição.

A fls. 157 / 159, o AUTOR peticiona, afirmando que "*apesar de discordar, o Autor achou por bem, neste momento, não impugnar [a nota], uma vez que não o elimina do certame*", momento em que requer seja DETERMINADO seu PROSSEGUIMENTO no CERTAME, mediante sua CONVOCAÇÃO às demais fases, notadamente ao exame médico e a apresentação de documentos.

A fls. 160, DEFERIMENTO do postulado.

A fls. 170 / 220, o AUTOR suscitou a CONEXÃO entre este feito com o PROCESSO n. 0215288-96.2012.8.04.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face do que requer a remessa dos autos para aquele Juízo, o que foi DEFERIDO a fls. 221, pelo então MM. Juízo processante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos opostos pelo ESTADO DO AMAZONAS a fls. 225 / 235, apontando contradição entre a primeira DECISÃO LIMINAR acostada a fls. 93-96 e a r. DECISÃO lançada a fls. 160, que determinou a convocação do Requerente para os exames médicos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

A fls. 237 / 239, r. DECISÃO dando PROVIMENTO aos EMBARGOS, tornando sem efeito a DECISÃO de fls. 160.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo AUTOR a fls. 239 / 245, com a juntada dos documentos colados a fls. 245 / 267, defendendo a integridade da DECISÃO REVOGADA (fls. 160).

A fls. 285-287, r. DECISÃO, rejeitando os EMBARGOS opostos pelo ESTADO DO AMAZONAS e acolhendo os EMBARGOS opostos pelo Requerente, de modo a confirmar a DECISÃO de fls. 160 e a DETERMINAR definitivamente a convocação do Autor para a realização de exames médicos.

Contra a ulterior r. DECISÃO, o ESTADO DO AMAZONAS interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO - fls. 295 / 316, qual restou DESPROVIDO à unanimidade de votos pela E. 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - fls. 359-366, mantendo incólume o r. *decisum* proferio pelo MM. Juízo Primevo.

A fls. 343, DECLARAÇÃO de SUSPEIÇÃO, por FORO ÍNTIMO, averbada por S.Exa., o MM. Juiz atuante perante a 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face do que vieram os autos a este signatário, na forma do art. 2º, inc. I, da RESOLUÇÃO n. 23/2010-TJAM, que regulamenta as substituições decorrentes de suspeição dos juízes de Varas Especializadas na Capital.

PARECER MINISTERIAL a fls. 361/364, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre apreciar a PRELIMINAR arguida pelo ESTADO DO AMAZONA, em sede de CONTESTAÇÃO, lançada a fls. 121 / 133, relativa à ausência de formação de LITISCONSÓRCIO PASSIVO necessário, dos demais candidatos do concurso potencialmente interessados no resultado deste feito, diante do art. 47 do CPC de 1973 -legislação aplicável à época.

Nos termos da própria Lei Adjetiva, decorre o litisconsórcio necessário de disposição legal ou, ainda, da natureza da relação jurídica havida entre determinados sujeitos.

No caso em testilha, é certo que NÃO EXISTE disposição legal COGENTE, impondo ao Requerente a citação de litisconsortes.

Noutro passo, também a NATUREZA da RELAÇÃO JURÍDICA não força ao AUTOR o chamamento dos demais candidatos.

Isso se dá consoante jurisprudência remansosa do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em virtude da patente ausência de comunhão de interesses e, ademais, também do fato de que entre todos os candidatos há apenas a mera expectativa de êxito no certamente e conseqüente investidura no cargo público, a ser confirmada ou não.

À guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIO DA DEMANDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA VERIFICADO. 1. (...) 2. Esta Corte entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas uma expectativa de direito à nomeação. 3. (...) 4. O Tribunal de origem decidiu averiguar a correta aplicação dos critérios de pontuação e de desempate estabelecidos no edital para a prova de títulos e, após, ao constatar suposto equívoco praticado pela banca examinadora do concurso, entendeu por bem anular o resultado do certame e reclassificar os candidatos. 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 1213565 MT 2010/0168911-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMUNHÃO DE INTERESSE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. A hipótese em comento não é de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não atingirão todos os aprovados no concurso em tela, inexistindo, ao revés do que sustenta o ora Agravante, comunhão de interesses entre este e os demais. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 899301 AL 2006/0241811-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/04/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.05.2008 p. 1).

Demais disso, há também jurisprudência do próprio E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, no mesmo sentido. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas tem direito subjetivo a ser nomeado e não mera expectativa de direito. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2. A formação de litisconsórcio necessário é prescindível, visto que o reconhecimento do direito à nomeação da apelada aprovada no concurso, não exclui o direito à nomeação dos demais candidatos aprovados. 3. Recurso de Apelação conhecido e improvido. (TJ-AM - APL: 02479026220098040001 AM 0247902-62.2009.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 16/03/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2015)

Por conseguinte, uma vez que AUSENTES os REQUISITOS para a incidência do art. 47 do CPC no caso em análise, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, rejeito a PRELIMINAR de ausência de citação de LITISCONSORTE PASSIVO.

Quanto ao MÉRITO, tem-se, que a controvérsia se refere à legalidade e aplicação de determinadas normas do EDITAL n. 001/2009/PCAM, que lançou CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos de DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL.

O EDITAL dispunha que os candidatos que obtivessem nota mínima de 50% (cinquenta por cento) da prova objetiva, até o número de 300 (trezentos) candidatos, teriam as suas provas discursivas corrigidas, podendo seguir no certame.

No caso em tela, assim como inúmeros outros casos, o Requerente atingiu a nota de corte, logrando 59 (cinquenta e nove) pontos na prova objetiva, o



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

correspondente a 50% (cinquenta por cento) da prova. Isso, em tese, dar-lhe-ia o direito de ter corrigida a sua prova discursiva, caso se encontrasse dentre os 300 (trezentos) candidatos mais bem colocados.

Ocorre, todavia, que o número de candidatos com pontuação acima da nota de corte (59 pontos) foi superior ao número de possíveis correções da prova discursiva, qual seja, 300 (trezentos) candidatos. Assim, para manter o limite de 300 provas discursivas corrigidas, e também pelo fato de que dois ou mais candidatos não podem ocupar a mesma vaga, a Comissão do Concurso aplicou à lista de aprovados na prova objetiva os critérios de correção do item 12 do edital.

In verbis:

12. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

12.1 Em caso de empate, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- 1) obter a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Específicos (P2);*
- 2) obter o maior número de acertos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos (P1).*
- 3) obter maior pontuação na prova discursiva (P3).*
- 4) candidato mais idoso considerando-se ano, mês e dia do nascimento, contados até a data de publicação deste edital, nos termos dos artigos 1º e 27, parágrafo único, da Lei nº10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).*

No entanto, a aplicação do dispositivo supracitado, se por um lado visava evitar o prosseguimento de mais de 300 candidatos no certame, por outro lado gerava uma grave desigualdade: alguns candidatos com 59 pontos tiveram as suas provas discursivas corrigidas, enquanto que outros tantos, com a mesma pontuação, foram tolhidos da correção.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Para além da flagrante desigualdade, a sobredita aplicação do critério de desempate já na prova objetiva, para se saber quais provas discursivas seriam corrigidas, gera também uma incongruência, uma vez que a própria nota da prova discursiva é um critério de desempate, segundo o item 12.3 do edital.

Dessa forma, caso dois candidatos permanecessem empatados mesmo após a aplicação dos critérios 12.1 e 12.2, não restaria à Comissão do Concurso outra alternativa senão "pular" o item 12.3 e "aplicar" o item 12.4, referente ao candidato mais idoso, o que constituiria violação clara e objetiva ao próprio item 12.

Assim, é *mister* concluir que o edital não previu qualquer critério de desempate para a classificação na prova objetiva, prevendo genericamente apenas os critérios do item 12, cuja aplicação desafiaria a lógica e o próprio princípio da isonomia.

Assim agindo, cominou a Administração, em incorrer em ERRO, porquanto, ao aplicar equivocadamente tais critérios, em fase na qual isso não era previsto ou, quando muito, não era recomendável.

Nesse sentido, aliás, já há até mesmo jurisprudência deste próprio E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, em idêntica quadra fática ao do presente caso:

APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PEDIDO IM LIMINE DEFERIDO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE APLICADO ERRONEAMENTE. OFENSA ÀS REGRAS



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

EDITALÍCIAS. 1. Apelado que alega ter sido preterido no critério de desempate, eis que aplicada erroneamente as normas consignadas no instrumento convocatório. 2. Não há que se falar em litisconsorte passivo necessário quando presente o binômio necessidade e utilidade. 3. O Edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.006465-4, Data de julgamento: 17/03/2010, Relator: Desembargador Ari Moutinho).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATO COM PONTUAÇÃO IDENTICA AO DO ÚLTIMO COLOCADO NAS VAGAS PREVISTAS. I – Embora seja intempestiva a apelação manejada fora do prazo recursal, o mérito do recurso deve ser analisado em virtude do Reexame Necessário; II – Prática ato ilegal a comissão do concurso que não corrige a prova discursiva do apelado, o qual obteve a mesma pontuação que os candidatos aprovados em último lugar; III – Apelação não conhecida e Reexame Necessário conhecido e improvido. (Reexame Necessário e Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.006133.5, Data de Julgamento: 12/05/2010. Desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado).

Com efeito, não havia previsão para a aplicação do item 12 do edital no momento em comento - e nem havia qualquer outra previsão de desempate.

Contudo, o que fazer quando uma situação de fato não foi prevista pelo edital?

Ora, é evidente que a má elaboração das normas editalícias –



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

como é o caso, ressalte-se – não pode prejudicar os candidatos.

Impõe-se, por isso, interpretar suas normas de maneira a não gerar violação de direitos dos administrados e nem encargos excessivos à Administração.

Na interpretação da norma editalícia, o pressuposto mínimo é o respeito à isonomia entre os candidatos.

À guisa de exemplo, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual isso se afirma com veemência:

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO AUTORIZA INTERPRETAÇÃO LITERAL E OBTUSA DE CLAÚSULA EDITALÍCIA - CONCESSÃO DA ORDEM. (...) O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta dessa premissa, e, assim, a exigência do Edital deve ser entendida cumprida, afastando-se entendimento restritivo e literal da Comissão de Licitação. O princípio da vinculação ao edital não pode ser usado para agredir a inteligência, vilipendiar o bom senso e martelar a lógica. Remessa desprovida. (TRF-2 - REOMS: 38073 2000.02.01.066498-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/03/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.: 04/04/2006 - Página.: 237).

Nesse esboço, a conclusão óbvia é a de que todos os candidatos com 59 pontos, como o Requerente, devem ter as suas provas discursivas corrigidas - isso, a um só tempo, resguarda direitos que o edital não lhes tirou e, outrossim, não gera nenhum prejuízo ao Poder Público, tendo em vista



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

que a correção das provas não garantiria a aprovação de nenhum candidato e, por consequência, não geraria o ônus da investidura em cargo público, que seria suportado pelo Estado.

Mas não param aí as razões para a procedência do pedido - explico.

Como cediço, os concursos públicos regem-se essencialmente pelo princípio da vinculação ao edital, segundo o qual as regras editalícias "*vinculam tanto a Administração quanto os candidatos*" (STJ - AgRg no REsp: 1307162 DF 2011/0285499-4, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 27/11/2012, 2a T., DJe 05/12/2012), em decorrência e obediência do princípio da legalidade estrita administrativa (STJ - AgRg no REsp: 1452437 PE 2014/0104838-7, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 12/08/2014, 2a T., DJe 10/10/2014).

Dessa maneira, a Administração não pode praticar ato que não possua previsão editalícia expressa.

Ora, se o princípio da legalidade estrita administrativa preconiza que o Poder Público só pode fazer o que a lei lhe permite, com muito mais razão é que se conclui, com arrimo no princípio da vinculação ao edital, que a Administração só pode fazer aquilo que lhe permite expressamente o edital.

Assim, se não há critério de desempate que possa ser aplicado, todos os candidatos empatados na nota de corte devem ter suas provas discursivas devidamente corrigidas. Caso contrário, os candidatos prejudicados terão sido eliminados pelo bel prazer da Administração, sem respaldo nas normas do edital, o que é fragorosamente ilegal.

A propósito, julgados nesse sentido:



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À NOTA MÍNIMA DA PROVA DISCURSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO COM BASE NO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. ILEGALIDADE. 1. Omissão o edital quanto à nota mínima a ser alcançada na prova subjetiva, a comissão de concurso não está autorizada a adotar o mesmo critério de pontuação da prova objetiva, criando, no decorrer do concurso, regra de eliminação não prevista no edital. 2. O ordenamento jurídico não tolera a utilização da analogia in malam partem e a aplicação de nova interpretação de forma retroativa. 3. Segurança concedida. Unanimidade. (TJ-MA - MS: 0049832013 MA 0001090-39.2013.8.10.0000, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 17/05/2013, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/06/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA. EMPATE DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERTADAS. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA DESEMPATE NESTA FASE. DIREITO DE CORREÇÃO DAS PROVAS SUBJETIVAS. NÃO CONVOCAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA AS FASES SEGUINTE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS. DESCLASSIFICAÇÃO DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS POR MOTIVO DE NOTA INFERIOR A 50% DE ACERTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – (...) II. (...) III. (...) IV. Entendo que os critérios de desempate tratados no item 16 não se referem aos resultados das provas objetivas, razão pela qual não podem ser aplicados para eliminar candidato classificado e empatado com outros na fase da prova subjetiva. V. Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 0088282013 MA 0001926-12.2013.8.10.0000,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 20/03/2015, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 23/04/2015).

Em resumo, a eliminação decorrente da aplicação do item 12 do edital para desempate na classificação da prova objetiva é inviável.

De mais a mais, como reforço argumentativo, é importante mencionar que problemas como o do presente caso, em inúmeros concursos país afora, fizeram com que atualmente todo e qualquer concurso possua disposição editalícia sobre os empates no limite da nota de corte.

Cito os seguintes, por exemplo:

Item 9.8.1 do Edital n. 1/DPE/RN/2015, do concurso público para provimento dos cargos de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte (CESPE):

9.8.1 Serão convocados para as provas escritas discursivas os candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a 400ª posição, respeitando-se os empates na última posição.

Item 7.12.8 do Edital n. 1/TJDFT/2014, do concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (CESPE):

7.12.8 Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos à segunda etapa – provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no subitem 7.12.7 deste edital.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Item 8.1 do Edital n. 1/TCE-AM/2015, do concurso para provimento dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (FCC):

8.1 A Prova de Conhecimentos Específicos II para cargo de Auditor, de caráter classificatório e eliminatório, será aplicada em horário distinto da Prova de Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos I, em mesma data. Somente serão corrigidas as Provas de Conhecimentos Específicos II dos candidatos habilitados e mais bem classificados na Prova de Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos I, na forma do Capítulo VII, deste Edital, até a 60ª (sexagésima) posição, respeitados os empates na última colocação, e todos os candidatos com deficiência, inscritos na forma do Capítulo IV e habilitados na forma do Capítulo VII, deste Edital.

Item 9.2.1 do Edital n. 2/TJRJ/2014, do concurso para provimento dos cargos de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (FGV):

9.2.1 Para cada cargo/especialidade, por Região Judiciária, serão corrigidas as Provas Discursivas em até 10 (dez) vezes o número total de vagas, respeitados os empatados na última colocação.

Em resumo, todos os concursos públicos atualmente preveem, independentemente da banca examinadora, que sejam convocados para a fase subsequente os candidatos empatados na última colocação.

De fato, isso não se trata de norma jurídica e nem vincula o julgador. Não obstante, essa constatação é signo presuntivo de que o problema



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

enfrentado no presente caso é resolvido pela interpretação ora empreendida, qual seja, a de que devem ser corrigidas as provas de todos os candidatos que atingiram 59 pontos, à luz da inexistência de critério de desempate aplicável.

DECISÃO:

Diante o exposto, divergindo do d. PARECER MINISTERIAL PÚBLICO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inc. I, do NCP, momento em que CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA (ANTIGA ATENCIÇÃO DE TUTELA) em todos os seus efeitos, para os fins de DETERMINAR ao CETAM e ao ESTADO DO AMAZONAS a correção da prova subjetiva do Requerente e o prosseguimento em todas as demais fases do certame, se nelas aprovado.

Outrossim, CONDENO ainda o REQUERIDO ao pagamento da HONORÁRIA ADVOCATÍCIA de SUCUMBÊNCIA que, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), na forma do art. 85, §4º, III do Novo Código de Processo Civil.

ISENTO de CUSTAS, em face da NATUREZA JURÍDICA do REQUERIDO.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, I do NCP, em face do que RECORRO de OFÍCIO.

P.R.I.C.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Manaus, 11 maio de 2016.

MÁRCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES

Juiz de Direito



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

18ª Procuradoria de Justiça
Gabinete da Procuradora de Justiça Maria José da Silva Nazaré

PROCESSO Nº 0600959-77.2013.8.04.0001

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA

REQUERENTE: PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS

DESEMBARGADOR-RELATOR: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Parecer n.º 014.2017.18.2.1.1198299.2017.7865

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargador-Relator,

Cuida-se de remessa necessária em razão da r. sentença de fls. 366-382, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus que, em sede de demanda com pretensão condenatória, julgou procedente o pedido, para determinar ao CETAM e ao ESTADO DO AMAZONAS a correção da prova subjetiva do Requerente e o prosseguimento em todas as demais fases do certame para Delegado de Polícia Civil, se nelas aprovado.

Certidão às fls. 386, no sentido de que não houve a interposição de recurso pelas partes.

É o relatório, no essencial. Seguem as considerações.

Quanto ao juízo de admissibilidade do reexame, verifica-se que ele tem cabimento no art. 496, I, do CPC/2015, sem que incida nenhuma das hipóteses excepcionais que o afastam.

O reexame necessário deve ser conhecido.

No mérito, cumpre esclarecer que o Requerente se submeteu ao Concurso Público da Polícia Civil, para o cargo de Delegado Civil, tendo obtido 59 pontos na prova objetiva, que corresponde a mais de 50% previsto no Edital. Contudo, não teve sua prova discursiva corrigida, uma vez que alcançou a classificação geral nº 321, e o limite de corte que permitia a correção da prova discursiva era até o nº 300.

Como é cediço, o edital é lei no concurso público, e sobre ele os especialistas dessa matéria, Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz¹ lecionam que:

(...) uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados. (sem o destaque no original).

Ora, o Edital que rege o concurso público em questão, é claro e enfático no item 9 ao dispor que:

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA

¹ MAIA, Márcio Barboza; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **O regime jurídico do concurso público e seu controle jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.38.

(...)

9.2. Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver índice de acertos inferior a 50% das questões propostas na prova objetiva;

(...)

9.5. Serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos remanescentes após aplicação do critério do item 9.2, até o limite de 3 vezes o número de vagas para cada cargo, respeitada rigorosamente a ordem de classificação obtida na prova objetiva. (sem o destaque no original).

De plano, se vê que não assiste razão ao Requerente, pois se o edital prevê que o limite de corte é até a posição nº 300, e o candidato, ora Requerente obteve classificação nº 321, não há motivos para prosperar seu inconformismo e é bem razoável a aplicação analógica dos critérios possíveis de desempate das outras fases para a fase objetiva, em prestígio à isonomia e à vinculação ao edital.

Conforme se aduz no parecer ministerial de fls. 364:

Dos 22 candidatos que obtiveram a pontuação total nas provas objetivas e que não tiveram sua prova subjetiva corrigida, só houve efetivamente empate com último candidato que teve sua prova corrigida (o 300º lugar) e outros 5 candidatos que além de obterem a pontuação total de 59 pontos, obtiveram também a mesma pontuação nas provas de Conhecimento Específico - 32 pontos (primeiro critério de desempate - item 12.1.1) e na de Conhecimento Básico - 27 pontos (segundo critério de desempate - item 12.1.2). Como só houve efetivo empate entre os candidatos classificados da 300ª à 305ª posição, aí sim é necessária a correção da Prova Discursiva, uma vez que o terceiro critério de desempate (item 12.1.3 - maior pontuação na prova discursiva).

Em abono desse posicionamento, colacionam-se julgados nesse sentido:

APELAÇÃO. REMESSA *EX OFFICIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. EDITAL. CANDIDATO QUE EXIGE SEJA CORRIGIDA A SUA PROVA DISCURSIVA. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DE FASES POSTERIORES DO CERTAME.

Em concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia, o apelado logrou ser classificado em 596.º (quingentésimo nonagésimo sexto) lugar na prova objetiva. Em mandado de segurança, sustentou que a sua prova discursiva deveria ser corrigida, pois ultrapassou o patamar de 50% (cinquenta por cento) de acertos. Também deduziu a pretensão de participar de fases posteriores do certame. O juízo *a quo* concedeu o *mandamus*.

De acordo com o item 8.2.6, do edital, somente seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos que obtivessem índice de acertos igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova objetiva, e que estivessem classificados, no resultado da prova objetiva, até a ordem que correspondesse ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo.

Em homenagem aos princípios da razoabilidade e impessoalidade, havendo vários candidatos com a mesma pontuação, conforme evidenciou a relação de aprovados, seria inevitável e indispensável, para fins de tornar eficaz aquela limitação editalícia, aplicar os critérios de desempate pertinentes (item 12, do edital).

Precedente das e. Câmaras Reunidas: AIMS 2009003486-4 (DJE 09.02.2010, p. 7). (TJ-AM - APL: 20100036460 AM 2010.003646-0, Relator: Des. Luiz Wilson Barroso, Data de Julgamento: 29/09/2010, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 14/10/2010).

E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -para que seja concedida a antecipação da tutela processual, com espeque nas regras do artigo 273 do CPC, faz-se necessário que estejam presentes, cumulativamente, os pressupostos descritos pela lei processual; -o juízo de verossimilhança deve estar fundamentado em argumento relevante, bem como cumulado com pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 273; -inexistindo comprovação de plano quanto a qualquer irregularidade relativamente à ordem de classificação dos candidatos na prova objetiva referente ao Edital n.º 001/2009-PCAM, para o cargo de Delegado de Polícia, ausente um dos fundamentos sem o qual se torna inviável a antecipação da tutela; -comprovando o Recorrente a probabilidade de a decisão lhe causar danos graves, de difícil ou incerta reparação, cabível o agravo na forma de instrumento; -recurso provido. (TJ-AM - AI: 40009292620138040000 AM 4000929-26.2013.8.04.0000, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2013).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. **O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 635.739-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou que há amparo constitucional na denominada “Cláusula de Barreira” presente nos editais de concursos públicos.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1014282 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138

DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017).

Diante do exposto, opina este Graduado Órgão Ministerial pelo **conhecimento da remessa necessária a fim de reformar** a decisão prolatada.

É o parecer.

Manaus (Am.), 01 de agosto de 2017.

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Procuradora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0600959-77.2013.8.04.0001
 REQUERENTE: PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO,
 REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 ESTADUAL
 REQUERIDO: O ESTADO DO AMAZONAS
 RELATOR: DESEMBARGADOR LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

EMENTA - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL – CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE DESEMPATE NA FASE OBJETIVA – CANDIDATO COM PONTUAÇÃO IDÊNTICA AO DO ÚLTIMO COLOCADO NAS VAGAS PREVISTAS – NÃO CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA – ATO ILEGAL CARACTERIZADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – REEXAME DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária** nº 0600959-77.2013.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a **Primeira Câmara Cível** Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Reexame, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, em Manaus, 16 de abril de 2018.

Desembargador

Presidente

**Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
 Relator**

Dr.(a)

Procurador da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária da r. Sentença às fls. 366/382, proferida nos autos 0600959-77.2013.8.04.000 da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus que julgou procedente o pedido e confirmou a tutela de urgência em todos os efeitos para os fins de determinar ao CETAM e ao ESTADO DO AMAZONAS a correção da prova subjetiva do Requerente e o prosseguimento em todas as demais fases do certame para Delegado de Polícia Civil, caso seja aprovado.

Não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão às fls. 386.

Parecer ministerial às fls. 339/398, onde o Ministério Público opina pelo conhecimento da remessa necessária a fim de reformar a decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço da Remessa Necessária, nos termos do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.

Consta que o Requerente submeteu-se ao Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia, conforme as regras constantes no Edital nº 001/2009-PCAM e tendo obtido 59 pontos foi aprovado na posição 321ª. Todavia, como não teve a sua prova discursiva corrigida ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada tendo obtido a concessão de liminar, a qual foi confirmada tanto por ocasião do julgamento do AI nº 4003220-96.2013 como em sentença proferida pelo juízo primário, consoante parte dispositiva a seguir transcrita:

"(...)

Diante o exposto, divergindo do d. PARECER MINISTERIAL PÚBLICO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, momento em que CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA (ANTIGA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) em todos os seus efeitos, para os fins de DETERMINAR ao CETAM e ao ESTADO DO AMAZONAS a correção da prova subjetiva do Requerente e o prosseguimento em todas as demais fases do certame, se nelas aprovado.

Outrossim, CONDENO ainda o REQUERIDO ao pagamento da HONORÁRIA ADVOCATÍCIA de SUCUMBÊNCIA que, considerando a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), na forma do art. 85, §4º, III do Novo Código de Processo Civil.

ISENTO de CUSTAS, em face da NATUREZA JURÍDICA do REQUERIDO.
 (...)"

O cerne da questão refere-se ao critério de desempate na fase objetiva do certame, o qual não encontra previsão no edital já que as regras constantes do item 12 são aplicáveis somente ao final da primeira fase do certame, após a correção da prova discursiva, realização de exames médicos, avaliação psicológica e prova de títulos.

Não há previsão no edital de critérios de desempate na fase objetiva do certame, de modo que restringir a correção das provas discursivas ao limite de 300 (trezentas) provas, quando há candidatos com pontuação idêntica ao último candidato aprovado, mostra-se ilegal.

Sobre essa questão as Câmaras Reunidas deste E. TJAM já se manifestaram no sentido de que a Comissão do Concurso pratica ato ilegal ao não corrigir a prova discursiva do candidato que obteve a mesma pontuação que os candidatos aprovados em último lugar (*Apelação Cível em MS nº 2009.006465-4, Data de Julgamento: 17/03/2010. Relator Des. Ari Moutinho, Reexame Necessário e Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2009.006133-5. Data de Julgamento: 12/05/2010. Des. Encarnação das Graças Salgado Sampaio*)

Resta evidenciada, portanto, a ausência expressa de regra que defina individualmente o critério de desempate na fase da prova objetiva, primeira etapa do certame, razão pela qual entendo inaplicável as regras do item 12 do Edital nº 001/2009-PCAM.

Nesse sentido, tendo o Requerente obtido o acerto de 59 questões, mesma pontuação dos candidatos que ocupam a posição 262 a 300, deve este ter corrigida a sua prova discursiva já que inexistente no edital regra que defina o critério de desempate não se podendo restringir a correção das provas à até o limite de 3 vezes o número de vagas mesmo porque o número de candidatos com pontuação idêntica acima da nota de corte foi superior aquele limite. Logo, a aplicação da mencionada regra resulta em flagrante desigualdade.

Assim, configurado está a inexistência de regra que defina de forma objetiva os critérios de desempate entre os candidatos não se podendo aplicar as normas contidas no item 12 no Edital nº 001/2009-PCAM por violar o princípio da isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Ante o exposto, conheço da presente remessa e, em dissonância com o parecer ministerial, nego-lhe provimento mantendo integralmente a sentença primária.

É como voto.

Manaus, **16 de abril de 2018.**

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
(Assinado Digitalmente)